



000156

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PARECER JURÍDICO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

Base Legal: Lei nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, instaurado com fundamento na Lei nº 14.133/2021, sob a sistemática do Sistema de Registro de Preços (SRP), visando à futura e eventual contratação conforme especificações constantes no Termo de Referência.

O processo encontra-se instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, minuta da ata de registro de preços, minuta contratual e demais documentos da fase preparatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, incumbe à assessoria jurídica proceder ao controle prévio de legalidade.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o controle jurídico preventivo visa assegurar a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico, funcionando como instrumento de prevenção de nulidades.

Na mesma linha, Marçal Justen Filho destaca que a análise jurídica na fase interna é mecanismo de mitigação de riscos administrativos e judiciais.

O Pregão Eletrônico mostra-se adequado para contratação de bens e serviços comuns, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento pelo menor preço encontra amparo no art. 33, I.

Segundo Ronny Charles Lopes de Torres, o pregão constitui instrumento vocacionado à maximização da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa quando o objeto é padronizável.

UAP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

O edital adota o Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

O SRP é cabível quando:

- há necessidade de contratações frequentes;
- o fornecimento ocorre de forma parcelada;
- a demanda é variável ou incerta;
- a contratação integral imediata se mostra antieconômica.

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 autoriza sua utilização nessas hipóteses, evidenciando compatibilidade com o caso concreto.

A ata de registro de preços não constitui contrato administrativo, mas instrumento normativo vinculativo para futuras contratações.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, o registro de preços não gera obrigação imediata de contratação, limitando-se a fixar condições para futura formalização contratual.

No mesmo sentido, Ronny Charles esclarece que o SRP é técnica de racionalização administrativa que evita múltiplas licitações para demandas reiteradas.

Assim, não há obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos estimados, tampouco afronta ao princípio da legalidade orçamentária.

O SRP concretiza os princípios do planejamento e da eficiência (art. 11 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Segundo Jacoby Fernandes, o sistema de registro de preços é instrumento de governança pública, promovendo:

- economia de escala;
- padronização de aquisições;
- redução de custos operacionais;
- maior previsibilidade administrativa.

Sob essa perspectiva, sua adoção revela-se juridicamente adequada e estrategicamente vantajosa.

O objeto encontra-se descrito de forma clara, objetiva e técnica.

Uap



000158

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deve-se preservar a competitividade.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, são vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a participação.

Da análise do edital:

- não há direcionamento;
- não há exigências excessivas;
- não há restrições indevidas à ampla concorrência.

As exigências estão alinhadas aos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Conforme ensina **Jacoby Fernandes**, a habilitação deve observar proporcionalidade e pertinência com o objeto.

A minuta da ata de registro de preços e a minuta contratual observam os requisitos legais, especialmente o art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

Há adequada previsão de:

- vigência;
- obrigações das partes;
- penalidades;
- hipóteses de alteração;
- equilíbrio econômico-financeiro.

Não se identificam cláusulas abusivas ou transferência indevida de riscos.

Desde que observada a publicação no PNCP e demais meios oficiais (art. 54), estará atendido o princípio da publicidade.

III – CONCLUSÃO

Após análise formal, técnica e preventiva do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, sob a sistemática do Sistema de Registro de Preços, conclui-se que:

- A modalidade adotada é juridicamente adequada;
- A utilização do SRP encontra respaldo legal e doutrinário;
- As exigências de habilitação são proporcionais;
- Não há cláusulas restritivas ou direcionamento;

A ata de registro de preços e a minuta contratual atendem à Lei nº 14.133/2021;

Ante o exposto, opino FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do

000159



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

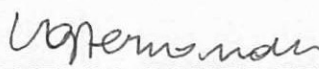
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

certame.

É o parecer.

Cornélio Procópio, 18 de fevereiro de 2026.


VANESSA GOMES FERNANDES
PROCURADORA DO MUNICIPIO